

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que *regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências..*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2014, do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a regulamentação do exercício profissional do Despachante Documentalista.

O Projeto foi designado para apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não recebendo emenda alguma até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria observa o disposto no art. 22, inciso I, e no “caput” do art. 48 da Constituição Federal, que põem a questão no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa, quanto no tocante à sua apreciação.

A matéria, como dissemos, é pertinente à regulamentação da atividade laboral dos Despachantes Documentalistas, profissão

parcialmente regida pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que se dedica, primordialmente, à organização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

O presente Projeto, portanto, complementa a referida Lei, já que dispõe, especificamente, sobre os caracteres da profissão de Despachante Documentalista.

Nesse sentido, entendemos tratar de uma justa adição ao cânon legislativo brasileiro: se o Poder Público considerou relevante e necessária a criação de órgão de fiscalização do exercício profissional, isso decorre da natureza particularmente sensível da atividade desenvolvida.

Efetivamente, a existência dos órgãos profissionais se justifica, precisamente, pela existência de risco social no mau exercício de determinadas profissões, que se manifesta em eventuais ameaças à saúde ou à segurança da sociedade ou à estabilidade das relações sociais. É esse risco social que fundamenta, por exemplo, a existência de órgãos regulamentadores da medicina, da engenharia, da advocacia, da contabilidade, da farmácia, da odontologia, da corretagem de imóveis, da economia, da administração, e outras que totalizam trinta e dois conselhos.

A necessidade de regulamentação do Despachante Documentalista reside, precisamente, na sua importância para a estabilização das relações sociais, ou, mais precisamente, nas relações entre indivíduo e Estado.

Profissional que, nos termos da justificação do projeto, “exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania”, sendo, assim, necessário que o Despachante atue de forma absolutamente idônea e profissional pelos óbvios prejuízos que os maus profissionais podem causar aos seus clientes, a terceiros e, mesmo, à própria máquina estatal.

Adequada, portanto, a apresentação do Projeto, a complementar, de forma desejável, a Lei que já se aplica ao tema.

Não obstante meritória a Proposição, entendemos que merece pontuais aperfeiçoamentos, adequando-a ao fim a que se destina.

Os arts. 1º, 2º e 3º basicamente possuem o mesmo conteúdo (além de repetir a ementa). É desnecessária, entendemos, essa tríplice reiteração das atividades do despachante documentalista, pelo que sugerimos a supressão de dois desses artigos e a alteração da redação do art. 3º.

O inciso II do art. 5º estabelece como condição para o exercício da profissão a graduação em curso tecnológico de Despachante Documentalista, o que se justifica pela especificidade e complexidade da atividade, evitando o desconhecimento da estrutura do Estado e os trâmites requeridos para o desempenho técnico, legal e ético.

A graduação é um condicionante para a regulamentação da profissão, deixando a atividade de ser informal e improvisada, às vezes hereditária, sem compromisso com o desempenho técnico e responsável.

Os incisos I, II, IV e VI do art. 6º são desnecessários, tratando-se de deveres não puramente profissionais, mas de obrigações sociais ou de simples bom senso, pelo que, da mesma forma, sugerimos sua supressão.

O art. 7º, IV, determina que o despachante não seja punido sem prévia sindicância, mas não estabelece quem seria responsável por tal sindicância, propomos alteração para determinar que essa obrigação cabe ao Conselho Regional em que o profissional esteja inscrito.

O parágrafo único do art. 12 estende o título de Despachante Documentalista ao profissional que, na data da publicação da Lei, se aprovada, estiver inscrito em sindicato ou associação de classe. Tal determinação, cremos, fere a separação entre ação sindical e ação estatal, entretanto, algumas unidades da Federação não possuem Conselhos Regionais Instalados e os órgãos públicos credenciam os Despachantes que estejam inscritos em Associações ou sejam sindicalizados.

O objetivo do art. 12 e seu Parágrafo Único é garantir aos profissionais que exercem a atividade possam comprovar com os meios existentes até a data da publicação desta lei, garantido os direitos aos que sustentaram essa atividade.

III – VOTO

Do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2014, com as seguintes emendas:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 3º, ao art. 7º, IV, do PLS nº 292, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 6º O Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalista competente”.

“Art. 7º.....

.....
IV- não ser punido sem prévia sindicância instaurada pelo Conselho Regional competente, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

”

Emenda nº - CAS

Suprimam-se os arts. 1º, 2º, e os incisos I, II, IV e VI do art. 6º do PLS nº 292, de 2014, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora